

Acórdão: 15.510/03/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010109858-24  
Impugnante: Transportadora Esplanada Ltda  
Proc. S. Passivo: Zacarias Caixeta Borges Júnior  
PTA/AI: 02.000205019-15  
Inscr. Estadual: 062.704782.00-77  
Origem: DF/Muriaé

**EMENTA**

**MERCADORIA - ENTREGA E TRANSPORTE DESACOBERTADO.** Constatado entrega e transporte de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais e sem comprovação do pagamento do imposto devido. Irregularidades apuradas conforme levantamento físico efetuado no veículo transportador em confronto com as notas fiscais apresentadas. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir as exigências de ICMS e MR sobre a entrega desacobertada, já que o imposto estava destacado nas notas fiscais. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre entrega e transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas pelo Fisco através do levantamento físico efetuado no veículo transportador em confronto com as notas fiscais apresentadas. Exige-se ICMS, MR(100%) e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 28 a 31, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 46 a 47.

**DECISÃO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte, uma vez verificada durante abordagem do veículo transportador, o transporte e entrega de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

O embasamento legal a dar cobertura à ação fiscal é o artigo 149, inciso III, do RICMS/96, que assim dispõe:

“Art. 149 - considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III- em que quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada" ( Grifo Nosso).

Importante destacar também que a contagem física de mercadorias realizada bem como o lançamento das mesmas no documento elaborado pelos fiscais foi acompanhada pelo responsável pelo transporte, sem que este tivesse contestado esta lavratura, ou seja, esta denominação.

A impugnação apresentada alega basicamente, em relação à mercadoria transportada sem documentação fiscal, que a nota fiscal acobertadora pré-existia e foi apresentada ao Fisco, registrando que o ICMS foi destacado e levado a débito no período pela remetente da mercadoria.

O Fisco, por sua vez, não acatou a nota fiscal apresentada, por divergência quanto a mercadoria, o trajeto nela descrito(Belo Horizonte para Cataguases/MG) ser inteiramente incompatível com o local da autuação além de somente ter sido apresentada aproximadamente 3horas após a abordagem fiscal.

No mérito da questão, percebe-se no entanto que o trabalho merece parcial reparo, porquanto inexigível o ICMS e a MR na "entrega desacobertada" nestes autos, tendo em vista que o documento fiscal apresentado no momento da abordagem traduz, no mínimo, a presunção de que o tributo foi escriturado e recolhido. No mínimo há essa presunção que trilha em favor da defesa.

No resto, não há o que reparar o trabalho fiscal até porque, a Impugnante somente apresentou defesa específica quanto à acusação de transporte desacobertado de documento fiscal que é acusação materializada pelo próprio flagrante dos agentes fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para se excluir o ICMS e a MR especificamente quanto à exigência fiscal de entrega desacobertada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Thadeu Leão Pereira.

**Sala das Sessões, 30/07/03.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente/Revisor**

**Edmundo Spencer Martins**  
**Relator**

ESM/EJ/lhmb